

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.187, DE 2010**

Obriga a intimação pessoal ou por AR do proprietário quando ele não for parte no processo de conhecimento.

**Autor:** Deputado Clóvis Fecury

**Relator:** Deputado Roberto Magalhães

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 7.187, de 2010, em exame, tem por objeto alterar a redação do artigo 1.048 do Código de Processo Civil (CPC), estabelecendo a obrigatoriedade de intimação pessoal ou por AR de terceiro que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em caso como o de penhora, partilha e outros.

O Projeto propõe ainda a diliação do prazo de oposição do embargo, de 5 (cinco) dias para 15 (quinze) dias a partir da intimação pessoal ou por AR, e atribui às partes responsabilidade pela indicação do endereço do terceiro senhor ou possuidor do bem, antes da arrematação, adjudicação ou remição, sob pena de nulidade absoluta do processo.

Justifica o autor que há necessidade de reforma do CPC para certificar que, em casos como o de penhora ou de apreensão, o proprietário residente em município diferente daquele do seu imóvel seja intimado. O estabelecimento de obrigatoriedade de intimação pessoal ou pelo correio (AR) nos casos previstos no art. 1.046 do CPC seria, segundo o autor, medida hábil para garantir que o proprietário seja cientificado.

Ainda na justificação e sempre com o foco no proprietário de imóvel, argumenta o autor que “*um imóvel pode ser penhorado mesmo sem o conhecimento do seu legítimo dono*” e que é possível que o proprietário perca o bem sem nunca ter sido intimado ou de qualquer forma tornado ciente da existência do processo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (alíneas “a” e “e” do inciso IV do art. 32 e art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

A juridicidade do projeto encontra-se sem máculas.

A proposição legislativa carece da expressão “NR” logo após a redação dos novos dispositivos acrescidos ao Código de Processo Civil, conforme a norma técnica estabelecida pela Lei Complementar nº 95, em seu art. 12, inciso III, alínea “d”.

Quanto ao mérito, consideramos, *a priori*, o projeto inócuo e, portanto, merecedor de reprovação.

Embargos de terceiro são o remédio processual à disposição daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de

penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, conforme descreve o art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, segundo o art. 1.048, o possuidor (proprietário ou não) estranho à lide pode opor os embargos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

A finalidade desse instrumento jurídico é preservar os direitos de terceiro que não participa ou não participou da relação jurídica processual cujos efeitos lhe afetem ou possam vir a afetar. Ora, se o terceiro não participa da lide não há como intimá-lo, não há como o juízo prever se existe alguém estranho à lide que eventualmente terá a posse esbulhada ou turbada. No entanto, isso não se aplica, em sua plenitude, a terceiro que não participe da lide quando for proprietário do bem, cuja posse esteja em vias de turbação ou esbulho.

O art. 62 do CPC já obriga aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, a nomear à autoria o proprietário ou o possuidor. No entanto, nem sempre o possuidor direto que sofre demanda nomeia efetivamente o proprietário ou o possuidor indireto do bem demandado, e não são incomuns ações em que estes tenham prejuízos irrecuperáveis simplesmente por não terem tomado ciência do processo.

Quanto ao prazo e à atribuição de responsabilidade às partes para a indicação do endereço com vistas à intimação, não vemos razões para essas alterações. Não faz sentido alterar o prazo, pois os embargos de terceiro, segundo o art. 1.048, são oponíveis **a qualquer tempo** no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgada a sentença, e no processo de execução, em até 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remição. A imposição de prazo, portanto, causará, em muitos casos, prejuízo ao embargante, pois o prazo proposto significa uma redução das possibilidades recursais, o que viola o direito constitucional à ampla defesa e, além disso, contraria as intenções do autor de garantir a possibilidade de intervenção. Igualmente, não faz sentido impor a responsabilidade de indicação do endereço às partes, pois ela já existe, na forma da nomeação à autoria, disciplinada pelo art. 62, como já exposto.

Assim sendo, considerado o elevado propósito do autor – evitar que determinado bem seja objeto de ação judicial à revelia do proprietário – propomos, por meio de substitutivo, uma forma mais adequada para solucionar a questão.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.187, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.187 DE 2010**

Acrescenta parágrafo ao art. 1.046 da Lei Nº 5.869 de janeiro 1973 (Código de Processo Civil), tornando possível a intimação do proprietário de bem objeto de litígio, quando este não estiver ciente da lide, por requerimento das partes ou de ofício pelo Juiz.

**Autor:** Deputado Clóvis Fecury

**Relator:** Deputado Roberto Magalhães

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1.046 da Lei nº 5.869 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1046: .....

§ 1º: .....

§ 2º: .....

§3º: .....

§4º. O Juiz deverá determinar a intimação do proprietário do bem objeto do litígio quando requerido pelas partes ou de ofício, quando julgar necessário.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator